



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0015.3/2018

"Altera o art. 24 da Lei Complementar nº 156, de 1997, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos e adota outras providências, e acrescenta as notas 6ª e 7ª ao item 7 da Tabela I - Atos do Tabelião da Lei Complementar nº 219, de 2001."

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Valmir Comin

I – RELATÓRIO

Trata-se dos autos do Projeto de Lei Complementar nº 0015.3/2018, de iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), o qual pretende alterar o art. 24 da Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos, e acrescentar as notas 6ª e 7ª ao item 7 da Tabela I da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre os valores dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Extrai-se, em síntese, que o escopo do PLC nº 0015.3/2018 é tornar inexigível o depósito prévio e disciplinar a postergação do pagamento dos valores relativos aos emolumentos e às despesas pertinentes aos serviços extrajudiciais de protesto na apresentação de: (i) sentenças judiciais, (ii) títulos e outros documentos que comprovem a dívida pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, assim como pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, e (iii) títulos e outros documentos que comprovem a dívida por pessoas físicas e jurídicas quando realizarem convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção de Santa Catarina.

Após aprovação da matéria nas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação, com as Emendas Aditivas de fls. 10/12 e 15/17, e com a Emenda Modificativa de fls. 13/14, o Projeto de Lei Complementar aportou neste Colegiado, em que fui designado à sua relatoria na forma regimental.



É o relatório do essencial.

II – VOTO

Da análise dos autos, por força do disposto no art. 142, III, do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob a ótica do interesse público e, no caso em foco, sobretudo quanto aos seus campos temáticos ou áreas de atividade aludidas no art. 80 do mesmo Diploma Legal.

Com efeito, tendo em vista que as disposições contidas na proposta, visam **(a)** a facultatividade de adiamento do pagamento dos emolumentos prevista no § 3º do art. 37 da Lei federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes aos protestos de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, e **(b)** a esperada redução da procura pelos tabelionatos de protesto, caso a proposição em análise não seja aprovada, acarretando a diminuição da arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ), julgo que a matéria revela-se oportuna e conveniente ao **interesse da coletividade**.

Quanto às proposições acessórias aprovadas nas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação, observo que a Emenda Aditiva de fls. 10/12 almeja alterar o art. 3º da Lei nº 16.812, de 16 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre a criação de serventias extrajudiciais na comarca de Chapecó e adota outras providências”, a fim de que o 3º Tabelionato de Notas e o 3º Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Chapecó, instituídos pela citada Lei, sejam criados somente após a vacância.

No que toca às Emendas Modificativa (fls. 13/14) e Aditiva (fls. 15/17) apresentadas pelo Deputado José Milton Scheffer, constato que possuem o condão de tornar integral a isenção vigente de 50% (cinquenta por cento) de custas e emolumentos quando o interessado for autarquia federal, a fim de garantir a isenção prevista no Decreto-Lei federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977, recepcionado pela Constituição Federal, que “Isenta do pagamento de custas e



emolumentos a prática de quaisquer atos, pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Notas, relativos às solicitações feitas pela União”, e, corroborado por reiteradas decisões judiciais.¹

Assim sendo, no que se refere às Emendas Aditivas de fls. 10/12 e 15/17, e a Emenda Modificativa de fls. 13/14, no meu entendimento, merecem ser acolhidas, na medida em que igualmente atendem ao interesse público, bem como aperfeiçoam a legislação em vigor.

Ante o exposto, vez que preservado o interesse público, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0015.3/2018, **com as Emendas Aditivas de fls. 10/12 e 15/17, e com a Emenda Modificativa de fls. 13/14.**

Sala da Comissão,

Deputado Valmir Comin
Relator

¹ 2.- O Decreto-Lei nº 1.537/77 é claro ao isentar a União, e por extensão, suas Autarquias, do pagamento de custas e emolumentos; dispositivo este em vigência porque não foi revogado pela legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela atual Constituição Federal (art. 236, § 2º), sendo atribuída competência à lei federal para disciplinar sobre os emolumentos. (TRF4, AC n. 2006.71.16.001687-9/RS, Terceira Turma, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 13/11/2008)